

Indiciado: Marcelo José Ferreira e Silva

Assunto: Interposição de Embargos de Declaração

Relatora: Diretora Maria Helena Santana

RELATÓRIO

1. O Indiciado Marcelo José Ferreira e Silva, que foi apenado no julgamento realizado em 24.01.07, interpõe Embargos de Declaração sob a alegação de terem ocorrido omissões, contradições e obscuridades na decisão do Colegiado.

2. Afirma que teria havido omissão da decisão sobre o protesto de apresentação de alegações finais, o que teria trazido prejuízo ao devido processo legal e ao direito de ampla defesa.

3. Alega também que teria havido contradição na decisão, pois o voto teria defendido a prerrogativa de ampla investigação da CVM, sem, contudo, discutir a falta de aprofundamento da mesma investigação sobre os fatos relacionados ao uso de informação privilegiada. Pleiteia, outrossim, que sejam esclarecidas "*as razões que fundamentam a conclusão sobre a alegada ausência de evidências*" e, ainda, que "*seja aclarado quais fundamentos suportam a conclusão (contida na decisão) de não ter havido uso indevido de informação privilegiada*".

4. Por fim, demanda que, "*em face das supostas irregularidades suscitadas em sua contestação e nestes embargos de declaração, que seja expedido ofício ao Ministério Público, a fim de que possa ele, por qualquer de seus representantes, adotar, à luz dos fatos, as providências que julgar cabíveis na espécie*".

VOTO

5. Identificados os pontos levantados pelo Indiciado, passo a me manifestar sobre cada um deles isoladamente.

(I)

6. Os processos administrativos sancionadores que tramitam no âmbito da CVM são disciplinados pela Resolução CMN 454/77 e pela Deliberação CVM 457/02.

7. Os referidos normativos não prevêm o momento processual de apresentação de "alegações finais", o que condiz com a natureza mais informal e mais flexível do processo administrativo, em comparação com o processo civil ou penal. Assim, os acusados em princípio devem apresentar no prazo da defesa todas as alegações e toda a documentação em que se fundamentarem (art. 6.º da Resolução CMN 454/77).

8. A apresentação da defesa, entretanto, não esgota a possibilidade de aprofundamento da instrução dos processos. É expressamente prevista a faculdade do Relator de determinar, de ofício ou a requerimento da parte interessada, a realização de novas diligências (arts. 12 e 13 da Deliberação CVM 457/02). Caso isso ocorra, os acusados poderão novamente se manifestar, diante dos novos elementos trazidos. Além disso, a regulamentação prevê a oportunidade para o acusado ou seu representante legal fazerem sustentação oral na sessão de julgamento do processo (art. 28 da Deliberação CVM 457/02).

9. Não bastasse tudo isso, o Colegiado da CVM — certamente considerando a natureza menos rígida do processo administrativo — sistematicamente aceita e leva em consideração qualquer alegação ou documentação apresentada pelos indiciados até a sessão do julgamento, de modo que não haja, sob qualquer hipótese, a possibilidade de prejuízo à defesa ou ao devido processo legal.

10. No caso concreto, o Indiciado apresentou defesa no momento adequado, bem como fez uso da sustentação oral na sessão do julgamento. No mais, "protestou pela apresentação de alegações finais", talvez por não perceber o caráter informal de que se reveste o processo administrativo. Após a defesa, entretanto, não apresentou nenhum pedido de produção de prova ao Relator, nem tampouco solicitou a juntada de nova documentação aos autos.

11. Diante desses elementos, resta claro que não houve nenhum prejuízo ao exercício da defesa ou ao devido processo legal, muito menos pela falta de oportunidade de apresentação de alegações finais, pois, de um lado, essas alegações não estão previstas na regulamentação em vigor e, de outro lado, elas poderiam ter sido apresentadas independentemente de autorização do Relator.

12. E, não havendo prejuízo à defesa ou ao devido processo legal, é evidente que não cabe cogitar da ocorrência de qualquer nulidade.

(II)

13. O Indiciado requer que seja esclarecida a referência à "ausência de evidências de uso de informação privilegiada". A decisão do Colegiado, todavia, não fala de ausência de evidências de *insider trading*, mas sim que a Comissão de Inquérito não conseguiu provar o uso de informação privilegiada pelas pessoas investigadas, o que é muito diferente. Se a Comissão tivesse logrado demonstrar a materialidade e a autoria do referido ilícito (art. 27-D da Lei 6.385/76), certamente as pessoas envolvidas teriam sido responsabilizadas pelo Relatório da Comissão.

14. Esse aspecto também ficou claro da minha declaração na sessão de julgamento, conforme se verifica da transcrição, no sentido de que a questão relativa ao uso de informação privilegiada não era objeto da acusação e que por isso não era pertinente seu aprofundamento no relatório ou no voto.

15. Diante disso, entendo que nada há a ser esclarecido a respeito do uso indevido de informação privilegiada, visto que a nenhum dos Indiciados foi atribuída essa acusação.

(III)

16. Quanto ao pedido de comunicação dos fatos objeto deste processo ao Ministério Público, entendo que, diante das conclusões apresentadas pela Comissão de Inquérito, não há razão para a comunicação. A Lei somente determina a comunicação ao *Parquet* quando a CVM verifica a ocorrência de crime ou a ocorrência de danos à coletividade, o que, no caso concreto, somente aconteceria se a Comissão tivesse conseguido demonstrar a materialidade e a autoria do crime de *insider trading*.

(Conclusão)

17. Ante o exposto, não verificando omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão do Colegiado, voto pelo indeferimento do recurso, devendo ser dado regular trâmite legal ao processo, para que seja eventualmente, em grau de recurso, a decisão da CVM submetida à apreciação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

Maria Helena Santana

Diretora-Relatora